



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2345545-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes CELSIO HOLZ e LUCIA HOLZ, é agravado HELIO NUNES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Celsio Holz e Lúcia Holz

Agravado: Hélio Nunes de Campos

Agravo Interno nº 2345545-49.2024.8.26.0000/50001

Voto nº 31.402

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator negando seguimento a agravo de instrumento, por deserção. Insurgência dos agravantes. Descabimento. Falta de recolhimento do preparo recursal. Embargos de declaração não dotados de efeito suspensivo. Agravo de instrumento deserto mesmo se considerado o prazo a partir da publicação da decisão de rejeição dos embargos, e não propriamente do indeferimento da gratuidade. Agravantes que simplesmente não fizeram recolhimento algum. Decisão de trancamento confirmada. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno, interposto nos termos do art. 1.021 do CPC, voltado contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento, por deserção, a recurso de agravo de instrumento de iniciativa das mesmas partes, extraído de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica suscitado no âmbito de processo relativo a demanda de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença

Insurgem-se os agravantes, sócios da empresa executada, sustentando ter a oposição de embargos de declaração em face da decisão do Relator de indeferimento da gratuidade interrompido o prazo para recolhimento do preparo recursal, de forma que o prazo respectivo deveria ser contado a partir da intimação de decisão de rejeição dos embargos declaratórios e não da decisão de indeferimento da gratuidade. Aduzem, outrossim, haver direito à complementação do preparo recursal no prazo de cinco dias, à luz do art. 1.007, § 2º, do CPC, acenando, ademais, com a vedação à decisão surpresa e o direito ao contraditório. Batem-se, nesses termos, pela reforma da decisão do Relator, com o processamento do recurso original interposto.

O recurso foi devidamente processado, com manifestação em contrarrazões do agravado no prazo legal (fls. 11/13), após o que, não havendo

retratação por parte do Relator, foi o agravo interno remetido a julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpra ter em conta, antes de mais nada, os termos com que lançada a decisão aqui recorrida:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 88/91 dos autos principais, pela qual julgado procedente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica suscitado no âmbito de processo relativo a demanda de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença.

Insurgem-se os sócios da executada, sustentando, em síntese, a inexistência de indícios de má-fé ou fraude aptos justificar o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Argumentam, outrossim, que a existência de dificuldades financeiras, por si só, não seria suficiente para autorizar o acolhimento do incidente, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Pela decisão de fl. 78, denegou-se o benefício da gratuidade processual requerido em sede recursal, determinando-se o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção; limitaram-se os agravantes, todavia, a opor embargos de declaração contra a determinação, os quais foram rejeitados, omitindo-se na sequência quanto ao recolhimento do valor devido.

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível, pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, facultado aos agravantes o recolhimento do preparo, e deixando eles de atender a essa determinação, com singelo pedido de reconsideração, a hipótese é de decretação da deserção.

Não se justifica, é bem de ver, a concessão de nova oportunidade para o recolhimento, visto que a imediata eficácia da decisão fez com que se esgotasse o prazo concedido; de resto, fosse essa, realmente, a intenção dos agravantes, teriam promovido o recolhimento em aberto tão logo concluído o julgamento dos embargos de declaração.

*Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos, oportunamente, à Primeira Instância, com as cautelas devidas.*

P. R. Int.”

E não há motivo para a revisão desse entendimento.

A decisão de indeferimento da gratuidade, com determinação de recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de dezembro de 2024, sem notícia do pagamento do preparo recursal até então.

É certo que, nesse meio tempo houve a oposição de embargos declaratórios por parte dos ora agravantes, que culminaram com decisão de rejeição, mas a esse propósito é de se ressaltar que os embargos, por expressa disposição legal, não têm efeito suspensivo (art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil).

Quando não fosse por isso, a decisão de rejeição dos embargos – os quais, inclusive, eram manifestamente descabidos e de cunho impugnativo – foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de janeiro de 2025, de forma que, mesmo se contado o prazo para recolhimento da decisão dos embargos, o agravo de instrumento seria deserto, já que nenhum recolhimento foi feito a partir de então, vindo a decisão monocrática de trancamento lançada tão somente em 19 de fevereiro.

O art. 1.007, § 2º, do CPC, por fim, trata da hipótese de insuficiência do preparo recolhido, que absolutamente não se relaciona com o caso em questão.

Fica, por tudo, confirmada a decisão de negativa de seguimento.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator